



## **Poder Judiciário Federal Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

### **PROVIMENTO Nº 02, de 18 de junho de 2009.**

Estabelece a utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, institui o Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas e o Sistema de Pré-cadastramento de Petições Iniciais, e dá outras providências.

**O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA-CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, observados os termos e os limites de suas respectivas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 11.419-2006, que estabelece normas pertinentes ao processamento de informações processuais, conferindo aos Órgãos do Poder Judiciário a competência para regulamentá-la;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, §1º, e 15 da Lei 11.419-2006, que determinam o cadastramento das partes de processos judiciais com base nos cadastros de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil, inclusive nos processos da competência da Justiça do Trabalho, bem como o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada em 30-10-2008 e nos arts. 33, III, e 34, III, do Decreto 3.000-1999;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 46, de 18-12-2007, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dispôs sobre a obrigatoriedade da sua aplicação à Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa nº 30, de 13-9-2007, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário no âmbito deste Tribunal, e a necessidade de padronização dos dados cadastrais relacionados às classes processuais, assuntos e movimentação de processos, a fim de obter informações processuais e estatísticas mais precisas; e

CONSIDERANDO, ainda, a iminência da implantação de sistemas de processamento eletrônico das ações submetidas à Justiça do Trabalho e a necessidade de proporcionar meios que reduzam as dificuldades de acesso dos usuários da Justiça do Trabalho a esses sistemas,



**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I**

**GRUPO GESTOR REGIONAL DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da *Justiça do Trabalho na 4ª Região*, em caráter permanente, o Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, com o objetivo de prestar assessoria aos Desembargadores Presidente e Corregedor-Regional na implantação e aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

Art. 2º. O Grupo Gestor Regional será composto por:

- I. um magistrado indicado pela Comissão Permanente de Informática;
- II. pelo juiz Diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre;
- III. um representante da Direção-Geral de Coordenação Judiciária;
- IV. um representante da Direção-Geral de Coordenação Administrativa;
- V. um servidor indicado pela Corregedoria-Regional;
- VI. um servidor indicado pela Presidência;
- VII. um Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho;
- VIII. um Diretor de Serviço de Distribuição de Feitos; e
- IX. pelo Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas de Informática de 1º e 2º Graus.

Parágrafo único. As designações serão formalizadas em ato da Presidência que designará também um dos magistrados integrantes do Grupo Gestor Regional para coordenação das suas atividades.

Art. 3º. Ao Grupo Gestor Regional compete:

I – emitir parecer sobre as alterações e os pedidos de modificação das tabelas processuais unificadas encaminhados pelas unidades judiciárias e administrativas no âmbito da *Justiça do Trabalho na 4ª Região*, submetendo-o à Corregedoria-Regional ou à Presidência, conforme digam respeito a procedimentos relacionados à tramitação de processos das Varas do Trabalho ou do Tribunal;

II – apresentar propostas a serem encaminhadas ao Grupo Gestor Nacional, instituído pelo ato ATO.GCGJT N.º 001/2008, do Ministro Corregedor-Geral da *Justiça do Trabalho*, relacionadas aos aperfeiçoamentos necessários às Tabelas Unificadas;

III – propor e coordenar as providências destinadas a implementar as Tabelas Processuais Unificadas, inclusive em relação aos processos em tramitação no



## **Poder Judiciário Federal**

### **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ouvidas, conforme o caso, a Corregedoria-Regional ou a Presidência.

Art. 4º. A tabela unificada de assuntos processuais poderá ser complementada pelo Grupo Gestor Regional a partir do último nível de detalhamento existente, submetendo-se ao Grupo Gestor Nacional os assuntos incluídos.

§1º. O Juiz da causa decidirá de plano a forma de registro dos assuntos ainda não incluídos na tabela unificada, dando ciência ao Grupo Gestor Regional, em 48 horas, mediante o envio de cópia da petição correspondente, em meio eletrônico, quando julgar necessário criar novo assunto.

§2º. As propostas de criação de novos assuntos deverão indicar o ramo do direito em que devem ser inseridos e seus subitens, quando existentes, devendo ser encaminhadas ao endereço eletrônico <TABELAS\_UNIFICADAS@trt4.jus.br>, de uso exclusivamente interno.

Art. 5º. As alterações da tabela unificada de movimentos e as propostas de criação de novas classes processuais serão feitas de acordo com as diretrizes traçadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6º. O Grupo Gestor Regional divulgará, pela *Intranet*, as alterações realizadas nas Tabelas Processuais Unificadas, em fórum eletrônico acessível a magistrados e servidores da 4ª Região.

## **CAPÍTULO II**

### **CLASSES PROCESSUAIS**

Art. 7º. Serão autuados as classes de ações trabalhistas, processos administrativos e recursos previstos na Tabela Unificada de Classes Processuais aplicável à Justiça do Trabalho, observado o disposto na Resolução 46-2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como as Tabelas de Conversão de Naturezas em Classes Processuais, contidas no Anexo Único deste Provimento.

Parágrafo único. Ressalvada a matéria administrativa que deva tramitar em expediente próprio, as classes processuais facultativas para a Justiça do Trabalho, assim definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, serão processadas nos próprios autos e não serão objeto de autuação, mas devem constar, obrigatoriamente, como movimentação processual nos sistemas de acompanhamento e consulta de processos.

Art. 8º. Nos processos em tramitação na data da entrada em vigor deste provimento, a classe processual será definida, procedendo-se à reautuação:



## **Poder Judiciário Federal**

### **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

- I. após a distribuição e antes da remessa dos autos para a secretaria do órgão julgador para a inclusão em pauta, nos processos que tramitam no Tribunal;
- II. quando da primeira conclusão dos autos ao juiz da causa ou da remessa dos autos para apreciação de recursos.
- III. na primeira movimentação subsequente, na própria secretaria do órgão em que tramitarem os procedimentos administrativos.

Parágrafo único. A alteração da classe dos processos, mesmo em grau de recurso, será objeto de registro como movimentação processual, preservando-se a informação pertinente à classe ou natureza original.

Art. 9º. Os agravos de instrumento interpostos nos processos da competência originária das Varas do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região serão classificados como “Petição”, registrando-se a interposição no sistema de acompanhamento processual.

Parágrafo único. Os agravos de instrumento cuja competência para julgamento seja do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região serão reatuados e cadastrados na classe própria pelo Serviço de Cadastramento Processual.

Art. 10. Requerida a execução provisória, caberá ao interessado proceder à extração das cópias necessárias, bem como sua distribuição por dependência à unidade judiciária competente para a execução, utilizando a classe Execução Provisória em Autos Suplementares.

Parágrafo único. Para extração de cópias, os autos ficarão à disposição da parte interessada por 10 (dez) dias, após os quais serão remetidos ao tribunal competente para apreciação do recurso interposto.

## **CAPÍTULO III**

### **ASSUNTOS DO PROCESSO**

Art. 11. É obrigatório o cadastramento dos assuntos dos processos distribuídos à Justiça do Trabalho da 4ª Região a partir da data da vigência deste Provimento, observadas as seguintes regras de cadastramento e as disposições da Resolução 46-2007 do Conselho Nacional de Justiça:

- a) *assunto principal* é o mais relevante para as postulações da parte autora, exceto quando uma das postulações definir a competência do



## **Poder Judiciário Federal**

### **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

órgão jurisdicional a que se destina a petição inicial, caso em que o assunto referente a essa postulação será considerado o principal.

- b) *assuntos complementares* são os demais, segundo a ordem em que figurarem no pedido;
- c) os assuntos, *principal* ou *complementares*, devem ser identificados pelo maior nível de detalhamento disponível no sistema de seleção de assuntos, observados os ramos do direito em que se inserem;
- d) *assuntos de direito processual* apenas serão cadastrados para as ações cuja classe, pela própria natureza, tratem de matéria processual e nos recursos externos, quando a matéria processual for objeto de recurso;
- e) *meros requerimentos* não devem ser cadastrados, exceto se constituírem objeto específico na classe processual;
- f) *pedidos de liminares* ou de *tutelas de urgência* devem ser cadastrados.

Art. 12. Nos processos em tramitação na data da entrada em vigor deste Provimento, o cadastramento dos assuntos da petição inicial e da defesa será realizado quando da remessa dos autos para processamento de recursos externos, assim considerados os que implicam a remessa dos autos à instância superior.

§1º. Os assuntos recursais dos processos de competência das Turmas julgadoras serão cadastrados após a distribuição e antes da remessa dos autos para a respectiva Secretaria para inclusão em pauta.

§2º. O cadastro dos assuntos do processo será complementado pela Assessoria Judiciária da Presidência quando da interposição de recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista com os assuntos que lhes deram causa.

§3º. Os assuntos dos recursos interpostos em ações originárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região serão cadastrados pelas Secretarias das respectivas Seções Especializadas.

Art. 13. Nas ações ajuizadas após a entrada em vigor deste Provimento, antes da expedição da primeira notificação às partes, a unidade judiciária ou administrativa conferirá o cadastro de assuntos, procedendo às retificações necessárias.

§1º. As alterações do pedido inicial implicam alteração do cadastro de assuntos do processo.



## **Poder Judiciário Federal**

### **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

§2º. No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a complementação do cadastro de assuntos da petição inicial será feita após a distribuição e antes da remessa dos autos para a respectiva Secretaria para a inclusão em pauta.

Art. 14. Os incidentes, ações incidentais ou que guardem relação de afinidade ou dependência com outro processo, quando autuados, serão cadastrados com o assunto do processo principal, acrescidos dos que lhes deram causa.

Art. 15. Não identificando o assunto a que se refere o processo na tabela de assuntos processuais disponível no sistema de cadastramento, o cadastrador deverá consultar seu superior hierárquico e, persistindo dúvida, a submeterá à apreciação do Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, na forma prevista neste Provimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **INFORMAÇÕES PARA O CADASTRAMENTO DE PARTES E ADVOGADOS**

Art. 16. Ressalvada impossibilidade que impeça o acesso à Justiça, as petições iniciais das ações submetidas à Justiça do Trabalho da 4ª Região devem conter as informações abaixo:

- I. Autor ou réu pessoa física:**
  - a. nome completo e sem abreviaturas;
  - b. endereço completo, incluído o CEP – Código de Endereçamento Postal;
  - c. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;
  - d. Registro Geral de identidade (RG) e órgão expedidor;
  - e. Cadastro Específico do INSS (CEI), quando empregador ou pessoa física equiparada à pessoa jurídica;
  - f. Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) ou Número de Inscrição no PIS/PASEP, quando não empregador;
  - g. nome de mãe;
  - h. data de nascimento; e
  - i. número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando não empregador;
  
- II. Autor ou réu pessoa jurídica:**
  - a. nome completo e sem abreviaturas;
  - b. endereço completo, incluído o CEP – Código de Endereçamento Postal;
  - c. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;
  - d. Cadastro Específico do INSS (CEI);
  - e. Código da Atividade Econômica, nos termos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e



## **Poder Judiciário Federal**

### **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

- f. número de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando sindicato.

#### **III. Advogado:**

- a. nome completo e sem abreviaturas;
- b. endereço completo, incluído o CEP – Código de Endereçamento Postal;
- c. número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Unidade da Federação (UF); e
- d. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando se tratar de sociedade de advogados.

§1º. As pessoas jurídicas fornecerão uma cópia de seus atos constitutivos e/ou última alteração contratual, devendo conter o nome completo dos sócios e/ou administradores, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§2º. Quando houver, os dados de representantes ou assistentes devem conter as mesmas informações requeridas de pessoas físicas e jurídicas.

§3º. Na hipótese de inexistência ou na impossibilidade de obtenção de inscrições ou documentos previstos neste artigo, caberá ao interessado declarar tal circunstância, respondendo pela veracidade da afirmação sob as penas da lei.

§4º. Quando desejarem receber informações sobre o andamento processual por correio eletrônico, os interessados devem consignar o respectivo endereço.

Art. 17. O nome dos litigantes constará das autuações de acordo com o registro existente no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem abreviaturas, exceto quando esse registro inviabilizar ou dificultar sua identificação, hipótese na qual a autuação registrará nome que a viabilize.

## **CAPÍTULO V**

### **PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÕES INICIAIS**

Art. 18. Fica instituído o **Sistema de Pré-cadastramento de Petições Iniciais**, destinado à coleta de informações necessárias ao processamento das ações a serem distribuídas às unidades judiciárias da 4ª Região.

§1º. Consideram-se necessárias ao processamento das ações as informações cadastrais a que se refere o art. 16 deste Provimento.



## **Poder Judiciário Federal**

### **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

§2º. Serão disponibilizados aos interessados equipamentos de informática necessários ao pré-cadastramento da petição inicial, em áreas de atendimento ao público, destinadas a esse fim.

Art. 19. A distribuição dos feitos e o recebimento da petição inicial serão precedidos de cadastramento eletrônico das informações necessárias ao processamento de cada ação, pela parte ou procurador, por meio do Sistema de Pré-cadastramento de Petições Iniciais disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na Internet, acessível a partir do endereço <<http://www.trt4.jus.br>>.

Parágrafo único. Nos casos de relevância e urgência, a fim de evitar perecimento de direito, a petição inicial poderá ser recebida independentemente do pré-cadastramento, a critério do magistrado competente para seu processamento e, onde houver, do Juiz Diretor do Foro *Trabalhista*.

Art. 20. O pré-cadastramento da petição inicial deverá indicar a classe da ação a ser proposta, indicando também todos os assuntos a que se refere, observado o disposto neste Provimento quanto ao cadastramento de assuntos e classes, bem como as tabelas de conversão de Naturezas em Classes, constantes do Anexo Único.

Art. 21. O pré-cadastramento da petição inicial será facultativo até 31 de julho de 2009 e, após, obrigatório para as classes indicadas nas tabelas processuais unificadas aplicáveis à Justiça do Trabalho, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 19 e aqueles em que a parte não esteja assistida por advogado.

Art. 22. As classes processuais facultativas para a Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução 46-2007 do Conselho Nacional de Justiça, dispensam o pré-cadastramento, assim como os recursos interpostos das decisões dos órgãos judiciais e administrativos da 4ª Região.

Art. 23. Confirmado o envio eletrônico das informações, o usuário receberá um identificador denominado "Chave de Pré-cadastramento".

§1º. Para recebimento e distribuição, a petição inicial, acompanhada de procuração, documentos e tantas cópias quantos réus houver, deverá ser entregue com a informação da "Chave de Pré-cadastramento" no Serviço de Cadastramento Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos Serviços de Distribuição dos Feitos ou nas Secretarias das Varas isoladas, conforme sejam destinadas, respectivamente, aos órgãos do Tribunal Regional do Trabalho ou às Varas do Trabalho, no prazo de 15 dias consecutivos, contados do dia da conclusão do pré-cadastro.

§2º. Facultativamente, o interessado fornecerá, ao distribuir a ação, cópia do relatório gerado pelo Sistema de Pré-cadastramento de Petições Iniciais.



## **Poder Judiciário Federal**

### **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

§3º. Decorrido o prazo previsto no §1º sem apresentação da petição às unidades nele indicadas, as informações fornecidas serão excluídas do banco de dados, sendo necessário novo pré-cadastramento para a distribuição da ação.

§4º. Somente a entrega da petição nos locais indicados no §1º deste artigo, observada a competência do órgão destinatário, produzirá os efeitos jurídicos próprios da distribuição dos feitos pré-cadastrados.

§5º. A “Chave de Pré-cadastramento” será gerada aleatoriamente pelo sistema e somente poderá ser utilizada para o cadastramento de uma única ação, vedado o reaproveitamento.

§6º. A responsabilidade pela fidelidade das informações do pré-cadastro com os dados existentes na petição inicial é do usuário que realizou o pré-cadastramento, devendo o sistema manter registro das chaves emitidas, do computador utilizado para realização do pré-cadastro, pelo endereço IP, da data da sua realização, eventuais alterações e data da utilização nos sistemas de registro de novos processos.

Art. 24. A utilização do Sistema de Pré-cadastramento de Petições Iniciais não implica processamento eletrônico da ação pré-cadastrada.

Art. 25. As divergências entre os dados coletados por intermédio do Sistema de Pré-cadastramento de Petições Iniciais e a petição inicial serão corrigidas, *ex officio*, pelo servidor responsável pela recepção e/ou conferência dos dados pré-cadastrados com os contidos na petição inicial.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Durante o período de uso facultativo do Sistema de Pré-cadastramento de Petições Iniciais, observado o disposto no Capítulo III deste Provimento:

- I. os Serviços de Distribuição dos Feitos, onde houver, cadastrarão o assunto principal da petição inicial e dos pedidos relacionados às tutelas de urgência, competindo às Varas do Trabalho o cadastramento dos demais assuntos.
- II. nas ações originárias de competência do Tribunal, competirá ao Serviço de Cadastramento Processual o cadastro do assunto principal e dos pedidos relacionados às tutelas de urgência, devendo ser complementado o cadastro quanto aos demais assuntos após a distribuição e antes da remessa dos autos para a respectiva Secretaria para inclusão em pauta.



**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Art. 27. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, revogadas as disposições em contrário.

João Ghisleni Filho  
Desembargador-Presidente

Beatriz Zoratto Sanvicente  
Desembargadora-Corregedora

## ANEXO ÚNICO

### Tabelas de Conversão de Naturezas e Classes Processuais

<b>Naturezas e Classes de 2º Grau, Ações Originárias e Procedimentos Administrativos do TRT</b>	
<b>Antigas Denominações</b>	<b>Novas Denominações (sigla)</b>
Não havia natureza específica	Pedido de Revisão do Valor da Causa (PRVC) Lei 5.584-70, art. 2º, §§1º e 2º. (não se confunde com a simples impugnação ao valor da causa)
Ação Anulatória (AA)	Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais (AACC)
Ação Cautelar (AC)	Cautelar Inominada (CauInom)
Ação Cautelar (AC)	Arresto (Arrest)
Ação Cautelar (AC)	Atentado (Atent)
Ação Cautelar (AC)	Busca e Apreensão (BusApr)
Ação Cautelar (AC)	Caução (Caução)
Ação Cautelar (AC)	Exibição (Exibic)
Ação Cautelar (AC)	Interpelação (Inter)
Ação Cautelar (AC)	Justificação (Justif)
Ação Cautelar (AC)	Notificação (Notif)
Ação Cautelar (AC)	Produção Antecipada de Provas (PAP)
Ação Cautelar (AC)	Sequestro (Seques)
Ação de Execução (AEX)	<i>Extinta como classe no 2º Grau</i>
Ação Declaratória (AD)	<i>Extinta como classe no 2º Grau</i>
Ação Diversa (ADIV)	Petição (Pet)
Ação Rescisória (AR)	Ação Rescisória (AR)
Agravo de Instrumento (AI)	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição (AIAP) ou Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (AIRO)
Agravo de Instrumento em Agravo de Petição (AIAP)	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição (AIAP)
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR)	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR)
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (AIRE)	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (AIRE)
Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (AIRO)	Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (AIRO)
Agravo de Petição (AP)	Agravo de Petição (AP)
Agravo Regimental (AG)	Agravo Regimental (AgR)

<b>Naturezas e Classes de 2º Grau, Ações Originárias e Procedimentos Administrativos do TRT</b>	
<b>Antigas Denominações</b>	<b>Novas Denominações (sigla)</b>
Os recursos desta classe eram processados como agravos regimentais	Agravo (Ag)
Agravo Regimental em Petição (AGPET)	<i>Extinta como classe no 2º Grau</i>
Bens e Serviços (MA/BS)	Processo Administrativo (PA)
Carta de Ordem (CO)	Carta de Ordem (CartOrd)
Carta de Sentença (CS)	Extinta como classe no 2º Grau (no primeiro grau passa a ser denominada Execução Provisória em Autos Suplementares)
Carta Precatória (CP)	Carta Precatória (CartPrec)
Carta Precatória Executória (CPEX)	Carta Precatória (CartPrec)
Carta Rogatória (CR)	Carta Rogatória (Rogato)
Conflito de Competência (CC)	Conflito de Competência (CC)
Contraprotesto Judicial	Contraprotesto Judicial (Cprot)
Dissídio Coletivo (DC)	Dissídio Coletivo (DC)
Efeito Suspensivo (ES)	Petição (Pet) Prevista como classe <i>Efeito Suspensivo</i> apenas para o TST.
Exceção de Impedimento (EXIMP)	Exceção de Impedimento (ExcImp)
Exceção de Incompetência (EXINC)	Exceção de Incompetência (ExcInc) (Classe facultativa na JT; obrigatória como movimento)
Exceção de Suspeição (EXSUSP)	Exceção de Suspeição (ExcSusp)
<i>Habeas Corpus</i> (HC)	<i>Habeas Corpus</i> (HC)
Impugnação ao Valor da Causa (IVC)	Impugnação ao Valor da Causa (IVC) (Classe facultativa na JT; obrigatória como movimento; não se confunde com o recurso específico da Lei 5.584-70)
Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ)	Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ)
Intervenção de Terceiros	Oposição (Oposic) Sempre implica distribuição por dependência
Mandado de Segurança (MS)	Mandado de Segurança (MS)
Mandado de Segurança (MS)	Mandado de Segurança Coletivo (MSCol)
Matéria Administrativa (MA)	Processo Administrativo (PA)
Não havia natureza específica	Consulta (Cons)
Não havia natureza específica	Correição Extraordinária (CorExt)
Não havia natureza específica	Correição Ordinária (CorOrd)

<b>Naturezas e Classes de 2º Grau, Ações Originárias e Procedimentos Administrativos do TRT</b>	
<b>Antigas Denominações</b>	<b>Novas Denominações (sigla)</b>
Não havia natureza específica	Dissídio Coletivo de Greve (DCG)
Não havia natureza específica	Habeas Data (HD)
Não havia natureza específica	Incidente de Falsidade (IncFal) Classe facultativa; obrigatória como movimento processual
Não havia natureza específica	Pedido de Providências (PP)
Não havia natureza específica	Recurso de Multa (RM)
Não havia natureza específica	Sindicância (Sind)
Não havia natureza específica	Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela (SLAT)
Orçamento e Finanças (MA/FI)	Processo Administrativo (PA)
Precatório (PREC)	Precatório (Precat)
Processo Administrativo Disciplinar (MA/PAD)	Processo Administrativo Disciplinar em Face de Magistrado (PADMag) e Processo Administrativo Disciplinar em Face de Servidor (PADServ)
Protesto Judicial (PJ)	Protesto (Protes)
Reclamação Correicional (RC)	Correição Parcial ou Reclamação Correicional (CorPar)
Recurso em Matéria Administrativa (RMA)	Recurso Administrativo (RecAdm)
Recurso Ordinário – Procedimento Sumaríssimo (ROPS)	Recurso Ordinário (RO) (O rito a ser observado é identificado a partir de informação contida no cadastro do processo)
Recurso Ordinário (RO)	Recurso Ordinário (RO)
Remessa de Ofício (RXOF)	Reexame Necessário (ReeNec)
Remessa de Ofício e Agravo de Petição (RXOF/AP)	Agravo de Petição/Reexame Necessário (AP/ReeNec)
Remessa de Ofício e Recurso Ordinário (RXOF/RO)	Recurso Ordinário/Reexame Necessário (RO/ReeNec)
Representação (RP)	Reclamação Disciplinar (ReclDisc)
Requisição de Pequeno Valor (RPV)	Requisição de Pequeno Valor (RPV)
Restauração de Autos (RAUT)	Restauração de Autos (RestAut)

<b>Naturezas e Classes de Varas do Trabalho</b>	
<b>Denominação Anterior</b>	<b>Denominação Nova</b>
Ação Anulatória	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação Cautelar	Cautelar Inominada
Ação Cautelar	Arresto
Ação Cautelar	Atentado
Ação Cautelar	Busca e Apreensão
Ação Cautelar	Caução
Contraprotesto Judicial Cadastrávamos como “Outros”	Contraprotesto Judicial
Ação Cautelar	Exibição
Ação Cautelar	Interpelação
Justificação Judicial Cadastrávamos como “Outros”	Justificação
Ação Cautelar	Notificação
Ação Cautelar	Produção Antecipada de Provas
Protesto Judicial	Protesto
Ação Cautelar	Sequestro
Ação Civil Pública	Ação Civil Coletiva
	Ação Civil Pública
Ação de Cobrança de Contribuição Sindical	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação de Cobrança de Honorários Profissionais	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação de Consignação em Pagamento	Consignação em Pagamento
Ação de Cumprimento	Ação de Cumprimento
Ação de Execução (Título Executivo Extrajudicial)	Execução de Título Extrajudicial
Ação de Execução de TAC Firmado pelo MPT	Execução de Termo de Ajuste de Conduta
Ação de Execução de Termo de Conciliação da CCP (Título Executivo Extrajudicial – CCP)	Execução de Termo de Conciliação de CCP
Ação de Execução Fiscal	Execução Fiscal
Ação de Indenização	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)

<b>Naturezas e Classes de Varas do Trabalho</b>	
<b>Denominação Anterior</b>	<b>Denominação Nova</b>
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação de Indenização por Acidente de Trabalho	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação de Prestação de Contas Cadastrávamos como “Outros”	Prestação de Contas – Exigidas
	Prestação de Contas – Oferecidas
Ação de Repetição de Indébito	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação de Representação Sindical	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação Declaratória	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Ação Monitória	Monitória
Ação Possessória	Interdito Proibitório
	Reintegração/Manutenção de Posse
Sem similar na Consolidação de Provimentos da CGJT de 2006	Alvará Judicial
Sem similar na Consolidação de Provimentos da CGJT de 2006	Alvará Judicial – Lei 6.858/80 (exclusivamente para requerimentos de expedição de alvarás em benefício de sucessores de trabalhadores falecidos)
Carta de Ordem	Carta de Ordem
Carta Precatória	Carta Precatória (cujo assunto será o ato deprecado, execução, oitiva de testemunhas, etc.)
Carta Precatória Executória	Carta Precatória (cujo assunto será a execução)
Carta Rogatória	Carta Rogatória
Carta de Sentença	Execução Provisória em Autos Suplementares
Contraprotesto Judicial	Contraprotesto Judicial
Sem similar na Consolidação de Provimentos da CGJT de 2006	Embargos à Adjudicação (Classe facultativa na JT; deve constar obrigatoriamente como movimento)
Sem similar na Consolidação de Provimentos da CGJT de 2006	Embargos à Arrematação (Classe facultativa na JT; deve constar obrigatoriamente como movimento)
Sem similar na Consolidação de Provimentos da CGJT de 2006	Embargos à Execução Classe facultativa na JT; deve constar obrigatoriamente

<b>Naturezas e Classes de Varas do Trabalho</b>	
<b>Denominação Anterior</b>	<b>Denominação Nova</b>
	como movimento)
Embargos de Terceiro	Embargos de Terceiro
Embargos Infringentes	Embargos Infringentes na Execução Fiscal (Classe facultativa na JT; obrigatória como movimento)
Exceção de Impedimento Cadastrávamos como “Outros”	Exceção de Impedimento
Exceção de Suspeição Cadastrávamos como “Outros”	Exceção de Suspeição
Exceção de Incompetência Cadastrávamos como “Outros”	Exceção de Incompetência (Classe facultativa na JT; deve constar obrigatoriamente como movimento)
Habeas Data	Habeas Data
Sem similar na Consolidação de Provimientos da CGJT de 2006	Homologação de Transação Extrajudicial
Impugnação ao Valor da Causa Cadastrávamos como “Outros”	Impugnação ao Valor da Causa (Classe facultativa na JT; obrigatória como movimento)
Incidente de Falsidade Cadastrávamos como “Outros”	Incidente de Falsidade (Classe facultativa na JT; obrigatória como movimento)
Inquérito para Apuração de Falta Grave Cadastrávamos como Inquérito	Inquérito para Apuração de Falta Grave
Justificação Judicial Cadastrávamos como Ação Cautelar	Justificação
Mandado de Segurança	Mandado de Segurança Mandado de Segurança Coletivo
Intervenção de Terceiros Cadastrávamos como “Outros”	Oposição (sempre implica distribuição por dependência)
Reclamação Trabalhista	Ação Trabalhista – Rito Ordinário
	Ação Trabalhista – Rito Sumário (Alçada)
	Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo
Restauração de Autos	Restauração de Autos
Ação Diversa Cadastrávamos como “Outros”	Petição